



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002706-75.2013.815.0981 - 1ª Vara Mista de Queimadas

RELATOR : Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Alcione dos Santos Silva

ADVOGADO(A): Mônica Patrícia Marsicano de Brito (OAB/PB 19.290)

APELADO(A) : Município de Queimadas, representado por seu Procurador Josival Pereira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE USUCAPIÃO — ART.183 DA CF/88 — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO — IMÓVEIS PÚBLICOS — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “Súmula 340/STF – Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alcione dos Santos Silva, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Queimadas (fls. 23/24) que, nos autos da Ação de Usucapião, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente seu pedido exposto na peça vestibular. (fls. 25/31)

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 37.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 43/45, opinou pelo desprovimento do recurso, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

A demandante, ora apelante afirma ser possuidora de uma casa residencial e seu respectivo terreno localizado no Loteamento Cássio Cunha Lima há mais de 15 (quinze) anos, somando-se com o período em que seus pais ali moravam.

Alega que por ter a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, além da realização de várias benfeitorias, a ação de usucapião deve ser julgada procedente.

Na sentença, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que o pleito formulado pela demandante não merece guarida, em virtude da vedação legal para usucapião de imóvel público.

Inconformada, interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na petição inicial.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

A usucapião “é forma de aquisição de domínio pela posse qualificada da coisa, uma vez preenchidos os pressupostos legais”. Essa forma de usucapir imóvel, prevista na Constituição Federal, é chamada usucapião especial e, “assim como ocorre com a usucapião extraordinária, a aquisição do domínio independe de justo título e boa-fé. Embora com má-fé e sem título algum, o possuidor tornar-se-á proprietário do imóvel urbano a partir do momento em que preencher os requisitos legais.”

Na hipótese dos autos, a demandante afirma fazer *jus* à aquisição da propriedade do imóvel onde reside, por preencher os requisitos constitucionais para a usucapião. Vejamos o dispositivo da Constituição Federal do Brasil:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Como se observa, a questão é de fácil deslinde. Ao compulsar os autos, vê-se, de forma clara, através da Certidão (fl. 10) emitida pelo Cartório do Único Ofício da cidade de Queimadas que o imóvel usucapiendo pertence à Prefeitura Municipal de Queimadas.

Sendo assim, o texto constitucional não deixa dúvida quanto à impossibilidade de adquirir imóveis públicos através de ação de usucapião. Neste norte caminha a **Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal**:

“Súmula 340/STF – Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA CLARA AO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. DESPROVIMENTO. Comprovado, através de documentação pertinente, que o bem usucapiendo objeto da demanda pertence à Edilidade, e, ainda, levando-se em consideração os princípios que regem à matéria no tocante à impossibilidade de usucapir bem público, mister é negar-se provimento à apelação que tem por escopo reformar sentença que julgou improcedente a exordial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120080171463001, 2ª Câmara cível, Relator Marcos William de Oliveira - JUIZ CONVOCADO , j. em 24-01-2012)

Destarte, demonstrado nos atos, através da Certidão emitida pelo Cartório de Ofício daquela Cidade que o imóvel pleiteado nestes autos pertence à edilidade, outro caminho não resta senão manter a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, nego **provimento à apelação**, mantendo, *in totum*, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR